

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO  
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

## REQUERIMENTO N.º /2009

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviada **INDICAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Recife, **João da Costa**, ao Presidente da Empresa de Urbanização do Recife, URB, **Jorge Luiz Carreiro de Barros** e ao Presidente da Empresa de manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, **Carlos Muniz**, com o objetivo de realizar ampla ação de urbanização nas ruas Tamboril, Tijucas e Antonio Valdevino Costa, no bairro do Cordeiro.

### JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Recife prevê em seu artigo 6º, inciso V, tratando da Competência do Município, que a ele compete "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local."

Obras de urbanização, saneamento e iluminação públicas são temas de interesse local e trazem à tona a preocupação com a saúde e a segurança do munícipe, que se sente cada vez mais abandonado pela administração pública.

A localidade a que agora me refiro é um exemplo, dentre tantos outros, do descaso com os logradouros de nossa cidade, que não contando com os recursos de infra-estrutura básica, permitem a proliferação de doenças das mais variadas

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

sortes, gerando o mal-estar geral da população e daqueles que precisam transitar na área.

Vale lembrar ainda que em seu artigo 30, Inciso VII, a Constituição Federal sabiamente cuidou de tutelar a adequação e ordenamento territorial, mediante prévio planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*"VIII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."*

A constituição também foi muito clara no que diz respeito aos direitos sociais do cidadão:

*"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifos nossos)*

O padrão do serviço prestado, é inegável, faz fronteira com o descaso. A continuidade que exige a legislação vigente e que o povo resolveu delegar politicamente as forças que conduzem os destinos da cidade não está sendo respeitada nas mais elementares ações.

Gostaria ainda de lembrar a meus pares, sem querer entrar no mérito do melhor entendimento quanto à melhor interpretação do texto legal, gostaria de apenas transcrever aqui o disposto no art. 37 §6º da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos)**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Ainda assim, a título de exemplo, elenco algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam do referido tema, destacando que os possíveis prejuízos causados em decorrência do serviço não prestado poderão criar situações de prejuízo direto ou indireto, quer pelo aumento da procura dos sistemas de segurança e saúde pública, quer por possíveis ações judiciais, com possíveis prejuízos ao erário municipal.

Eis alguns casos:

"A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o **comportamento** positivo (ação) ou **negativo (omissão) do agente público**, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (*RTJ* 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (*RTJ* 55/503 — *RTJ* 71/99 — *RTJ* 91/377 — *RTJ* 99/1155 — *RTJ* 131/417)." (RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-96, *DJ* de 2-8-96). No mesmo sentido: RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-07, *DJ* de 9-3-07. (grifos nossos)

Conforme demonstrado pelo Ministro Celso de Mello em sua decisão que reproduzo acima a questão do dano e da decorrente indenização é, em razão da responsabilidade objetiva do Estado, que perpassa a mera discussão quanto à licitude.

Também o Ministro Velloso nos serve de exemplo, como na decisão que agora apresento:

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

"A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: **sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.**" (RE 113.587, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 18-2-92, DJ de 3-3-92) (grifos nossos)

Não há que se falar, senhoras vereadoras e senhores vereadores, que esta Casa deixou de cumprir seu papel fiscalizador, mas também que pugna pela ingovernabilidade. Muito pelo contrário, ao elencarmos tais situações, quer da bancada governista ou oposicionista, cumprimos com o papel constitucional que nos incumbiu o povo do Recife, por vontade manifesta no último pleito eleitoral e o fazendo, independentemente, de ser esse ou aquele o entendimento do Prefeito, terá, Sua Excelência, a oportunidade de sobre o tema se debruçar e resolver questões que afligem nossa gente.

Assim agindo, permitimos com que tenha a possibilidade de refazer o caminho, se assim o desejar, da volta da normalidade e quiçá da ampliação do padrão de prestação dos serviços públicos de urbanização e iluminação em nossa cidade.

Com certeza esta Casa não deixará de demonstrar seu apoio a esta causa pela qual justa me associei e defendo, procurando buscar o apoio de meus pares para que possamos satisfazer às necessidades daqueles que nos escolheram para lutar suas batalhas de forma imparcial e efetiva. Evitando maiores transtornos para os recifenses, reitero o pleito.

Do resultado do Plenário dê-se ciência ao senhor **Clóvis Campêlo**, Rua Antônio Valdevino Costa, 280, Bloco 13, aptº 302 – Cordeiro, CEP: 50640-040 – Recife – PE, e ao senhor **Aerson Dantas**, Rua Vadevino Costa, 280 – Apt. 403 - Bloco 12-Torrões – Recife – PE, CEP: 50640-040.

Câmara Municipal do Recife,

de dezembro de 2009.

# **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

---

**RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO  
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE**

**PRISCILA KRAUSE**  
Vereadora D25 Recife